

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD016/2324-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Associação Cultural Desportiva de Gulpilhares

**OBJECTO:** Comportamento incorrecto do público

**DATA DO ACÓRDÃO:** 28 de Fevereiro de 2024

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e), n.º 3 e artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

### SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 410,00 (quatrocentos e dez euros), por violação do disposto no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e), e n.º 3 e artigo 212.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

### I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Novembro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Cultural Desportiva de Gulpilhares” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 917 realizado

no dia 26 de Novembro de 2023, entre o Clube “ACD Gulpilhares” e o “Clube HC Paço Rei”, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(…)“NO DECORRER DA 2ª PARTE, SENSIVELMENTE A MEIO DA MESMA, UM GRUPO DE ADEPTOS (CERCA DE 10/12 ADEPTOS) AFETOS AO CLUBE VISITADO - IDENTIFICADOS COM CACHECOIS E CAMISOLAS DO ACD GULPILHARES ABEIRARAM-SE DO GRADEAMENTO DA BANCADA E DE FORMA FERROZ AMEAÇARAM-ME DIZENDO: "OH FILHO DA PUTA TU HOJE NAO SAIS DAQUI VIVO SEU FILHO DUMA GRANDE PUTA, SEU PALHACO DO CARALHO. OU TE PORTAS BEM OU ESPERAMOS POR TI LA FORA SEU FILHO DA PUTA!". ENQUANTO UNS PROFERIAM ESTAS PALAVRAS OUTROS CUSPIRAM NA MINHA DIRECAO, TENDO UMA DAS CUSPIDELAS ATINGIDO A MINHA CAMISOLA. PERANTE ESTA SITUACAO DIRIGI-ME AO DELEGADO DE SEGURANCA E DISSE QUE SO CONTINUARIA COM O JOGO CASO AQUELES ADEPTOS ABANDONASEM O PAVILHÃO OU SE TAL NAO FOSSE POSSIVEL COM PRESENCA DA FORCA POLICIAL. O DIRETOR DE SEGURANCA DISSE QUE OS ADEPTOS ERAM DA CLAQUE DOS SUPER DRAGONES, QUE APOIAVAM SEMPRE O GULPILHARES PARA TODO OLADO EQU E IRIA VER ES CONSEGUIA FAZER COM QUE ABANDONASEM O PAVILHAO. DIRIGIU-SE ABANCADA, CONVERSOU COM O GRUPO DE ADEPTOS QUE ACATARAM O SEU PEDIDO E ABANDONARAM O PAVILHÃO. ENQUANTO ABANDONAVAM O PAVILHAO IAM DIZENDO: "NAO TE VAIS FICAR A RIR FILHO DA PUTA, GATUNO, PALHACO DO CARALHO, NOS ESPERAMOS POR TI LA FORA SEU FILHO DA PUTA". O JOGO ESTEVE PARADO CERCA DE 8 MINUTOS PARA SOLUCIONAR ESTE CASO. DE REFERIR, AINDA, QUE LOGO APOS O SOAR DA BUZINA DE FINAL DE JOGO OS REFERIDOS ADEPTOS VOLTARAM A ENTRAR NO PAVILHAO CONTINÚANDO COM OS INSULTOS: "FILHO DA PUTA AQUI MANDAMOS NOS, ES UM PALHACO MAS ESPERAMOS POR TI LA FORA QUE LA FORA QUERO VER SE ES HEROI, FILHO DA PUTA (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Com a defesa escrita, o Arguido arrolou 6 (seis) testemunhas, tendo apenas sido ouvidas quatro, cujos depoimentos fazem parte dos presentes autos, uma vez que as testemunhas [\[nome\]](#) e [\[nome\]](#) não compareceram na hora indicada para a sua inquirição.

Foram solicitados esclarecimentos complementares ao árbitro do jogo os quais constam dos presentes autos de processo disciplinar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, consubstanciada na participação disciplinar, nas declarações tomadas pelas testemunhas, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 26 de Novembro de 2023 realizou-se o jogo n.º 917, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Norte B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “A C D de Gulpilhares” e o Clube “HC Paço Rei”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “NO DECORRER DA 2ª PARTE, SENSIVELMENTE A MEIO DA MESMA, UM GRUPO DE ADEPTOS (CERCA DE 10/12 ADEPTOS) AFETOS AO CLUBE VISITADO - IDENTIFICADOS COM CACHECOIS E CAMISOLAS DO ACD GULPILHARES - ABEIRARAM-SE DO GRADEAMENTO DA BANCADA E DE FORMA FERROZ AMEAÇARAM-ME DIZENDO: "OH FILHO DA PUTA TU HOJE NAO SAIS DAQUI VIVO SEU FILHO DUMA GRANDE PUTA, SEU PALHACO DO CARALHO. OU TE PORTAS BEM OU ESPERAMOS POR TI LA FORA SEU FILHO DA PUTA!". ENQUANTO UNS PROFERIAM ESTAS PALAVRAS OUTROS CUSPIRAM NA MINHA DIRECAO, TENDO UMA DAS CUSPIDELAS ATINGIDO A MINHA CAMISOLA. PERANTE ESTA SITUACAO DIRIGI-ME AO DELEGADO DE SEGURANCA E DISSE QUE SO CONTINUARIA COM O JOGO CASO AQUELES ADEPTOS ABANDONASEM O PAVILHÃO OU SE TAL NAO FOSSE POSSIVEL COM PRESENCA DA FORCA POLICIAL. O DIRETOR DE SEGURANCA DISSE QUE OS ADEPTOS ERAM DA CLAQUE DOS SUPER DRAGONES, QUE APOIAVAM SEMPRE O GULPILHARES PARA TODO O LADO EQU E IRIA VER ES CONSEGUIA FAZER COM QUE ABANDONASEM O PAVILHAO. DIRIGIU-SE ABANCADA, CONVERSOU COM O GRUPO DE ADEPTOS QUE ACATARAM O SEU PEDIDO E ABANDONARAM O PAVILHÃO. ENQUANTO ABANDONAVAM O PAVILHAO IAM DIZENDO: "NAO TE VAIS FICAR A RIR FILHO DA PUTA, GATUNO, PALHACO DO CARALHO, NOS ESPERAMOS POR TI LA FORA SEU FILHO DA PUTA". O JOGO ESTEVE PARADO CERCA DE 8 MINUTOS PARA SOLUCIONAR ESTE CASO. DE REFERIR, AINDA,

QUE LOGO APOS O SOAR DA BUZINA DE FINAL DE JOGO OS REFERIDOS ADEPTOS VOLTARAM A ENTRAR NO PAVILHAO CONTINUANDO COM OS INSULTOS: "FILHO DA PUTA AQUI MANDAMOS NOS, ES UM PALHACO MAS ESPERAMOS POR TI LA FORA QUE LA FORA QUERO VER SE ES HEROI, FILHO DA PUTA".

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da defesa escrita apresentada pelo arguido, dos depoimentos das testemunhas, e dos esclarecimentos complementares do Árbitro.

### **Factos não provados**

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou.

### **De Direito**

*«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Alegou o clube arguido na sua defesa que *«(...) em momento algum o arbitro ou qualquer atleta do jogo foram agredidos ou estiveram em risco. (...) o árbitro aproximou-se da mesa e exigiu a presença da polícia no recinto, indicando que não continuaria o jogo sem a presença da polícia. (...) o massagista do ACD Gulpilhares aproximou-se da mesa e informou o árbitro que ele próprio iria falar com os adolescentes e que lhes pediria para abandonarem o pavilhão. (...)»*.

Ora, tais afirmações da defesa são contraditórios e destituídas de senso comum. Pois se na verdade a equipa de arbitragem "não estava em risco", porque terá o Sr. Árbitro se sentido incomodado, parado o jogo, e mandado chamar a policia? E porque aceitou o Clube, (entenda-se, o massagista) falar com os adeptos para que estes abandonassem o recinto?

A testemunha [redacted] identificou-se como director do clube arguido, e aquando do seu depoimento veio dizer que: *“Encontrava-se a meio da bancada, a meio do recinto; Não chegou a ouvir os palavrões, porque do local onde se encontrava, não dava para perceber o que diziam; Disse que havia confusão, havia bocas, e que podiam ter existido palavrões no meio dessas bocas; Já conhecia os adeptos que foram colocados fora do recinto; Disse, ainda, não ter falado com o árbitro, apenas tentou colocar os adeptos no exterior do pavilhão em esforços conjugados com o massagista;”*

Então, dúvidas não existem que tais adeptos estavam a ter comportamentos inaceitáveis socialmente reputados como incorrectos.

Também não se mostrou credível (não deixando de ser comportamento incorrecto mesmo que tais “bocas” fossem dirigidas ao atleta que se encontrava ao lado do árbitro” - cfr depoimento da 1ª e 2ª testemunha) que as expressões proferidas pelos adeptos não fossem dirigidas ao árbitro, porquanto quando estes voltaram a entrar no recinto após o jogo ter terminado, continuaram a proferir expressões injuriosas, e os atletas já tinham saído do rinkue.

No mesmo sentido mostrou-se pouco genuíno os depoimentos das outras testemunhas arroladas pelo arguido. Sendo irrelevante para o caso com quem o Sr. árbitro falou na mesa de jogo, certo é que tal conversa desencadeou a expulsão dos adeptos do recinto. E diga-se, que tal procedimento certamente não foi em resultado do bom comportamento dos adeptos na bancada.

E, quanto aos factos imputados na acusação, importa ressaltar que o arguido não assumiu a culpa na sua defesa, repudiando-a, muito embora não tenha apresentado qualquer meio de prova que a afastasse.

Neste sentido e de acordo com o artigo 212.º do RD o ilícito disciplinar pelo qual o arguido vem acusado está elencado e graduado como muito grave, sancionável com multa a estabelecer entre dois a cinco salários mínimos nacionais.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: “ *presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*” Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percebido.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem bem como os esclarecimentos complementares do Sr. Árbitro junto aos autos afiguram-se, in casu, como elementos válidos e hábeis, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Não se pode deixar de lembrar que são deveres dos clubes assegurar que os seus adeptos, sejam estes adolescentes, ou adultos, não tenham comportamentos incorretos. E, tratando-se de adolescentes recairá sobre o clube uma maior actuação de prevenção socioeducativa por forma a evitar esta prática nos seus adeptos.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

Vejamos, o clube arguido vem acusado da prática da infracção prevista no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e) e 3 e no artigo 212.º do R.D, que consagram o seguinte: “ *1- O Clube que, por ocasião da sua participação em jogo oficial, não promova os valores relativos à ética desportiva, ou não contribua para prevenir comportamentos antidesportivos, ou não cumpra dever relativo à prevenção da violência constante da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, é sancionado nos termos dos artigos seguintes. 2 - São deveres relativos à promoção dos valores referentes à ética*

*desportiva, à prevenção de comportamentos antidesportivos e da violência os seguintes: (...) e )- Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo Clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos. 3 - Para efeitos do n.º 1, é suscetível de revelar a prática do facto aí descrito, designadamente, o comportamento incorreto de adepto do Clube, descrito nos artigos seguintes, quando ocorra no recinto desportivo, no complexo desportivo ou nos limites exteriores ao complexo desportivo, por ocasião de jogo oficial.»*

Dispõe o artigo 4.º do Regulamento de Disciplina: «1. Para efeitos deste Regulamento entende-se por: «Adepto»: a pessoa que, direta ou indiretamente, manifeste apoio a determinada equipa ou Clube, designadamente através da ostentação de sinais que o indiquem;(...)».

Conclui-se, assim, que os autores materiais dos comportamentos descritos na acusação são elementos adeptos do clube arguido, e os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro ocorreram, pelo que, o clube arguido é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto II dos factos provados constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 195.º n.ºs 1, 2 al.e) e 3 e artigo 212.º do RD, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial. Ao invés, tentou desresponsabilizar o Clube, do comportamento dos adeptos, referindo que “ não ouviram palavrões, e se houve bocas não eram dirigidas ao arbitro, mas ao atleta que se encontrava ao lado deste da equipa adversária” .

Na verdade, para além das palavras que foram proferidas pelos adeptos, não podemos descurar o facto de os mesmos terem igualmente cuspidos na direcção do árbitro do jogo, acabando por o atingir.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que o árbitro presente no jogo n.º 917, realizado a 26 de Novembro 2023, foi vítima de comportamentos socialmente reputados incorretos por parte de adeptos do arguido, em clara violação do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) *a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.*”

Compulsados os autos, não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes ou agravantes, nos termos previstos nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP.

Por se tratar de jogo de III Divisão as penas a aplicar serão reduzidas a metade do respectivo mínimo e máximo, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do RD.

### **III – DECISÃO**

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares a sanção de multa correspondente a 50% do Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 410,00 (quatrocentos e dez euros), por violação do disposto no artigo 195.º n.ºs 1, 2 alínea e), e n.º 3 e artigo 212.º do RD da FPP.



Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 2024.

O Conselho de Disciplina,

*Paulo Ventura*

*Francisco José Mendes*

*Patrícia Pinto*

